



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0789743/2018	
Auto de Infração: 40779/2016	PA COPAM: 441204/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 20.922/13 e código 305, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: José Alcício da Silva	CPF/CNPJ: 340.408.386-53
Município: Itapeva/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: REDS 2016-001432288-001	Data: 20/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original Assinado

I - Relatório:

O agente autuante, em atendimento a denúncia anônima referente a extração de argila para utilização na fabricação de tijolos, constatou que o autuado estava intervindo em uma área de 50m² de preservação permanente, a menos de 30 metros de um curso de água, através da extração de argila.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 86, anexo III, código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 40779/2016, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades na área objeto da autuação.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 20/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- Que o auto de infração é nulo posto que não foram preenchidas todas as informações tidas como essenciais e obrigatórias, não permitindo, ante a ausência destas informações, aplicação de multa simples com agravante;
- Que o Policial Militar não poderia ter aplicado a penalidade de suspensão ao autuado, conforme determina o artigo 16-B da Lei Estadual nº 7.772/80 sem ter sido elaborado laudo por técnico habilitado;
- Segundo a Lei Federal nº 9.605/98, seu artigo 6º impõe a autoridade observar determinadas questões para que venha aplicar eventual penalidade, sendo que o artigo 72 do supracitado dispositivo determina que a penalidade de multa simples somente poderá ser aplicada após a penalidade de advertência, sendo que ainda que as unidades federativas tenham competência para legislar não podem contrariar Lei Federal. Tanto que o Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõe que quando da autuação deverão ser observados alguns requisitos, como a notificação para regularização;
- Tanto na legislação federal quanto na estadual há gradação de penas, sendo que em nenhum momento foi aplicada a penalidade de advertência e tampouco foram observados os demais critérios definidos em lei;
- Que nunca extraiu argila a menos de 30m do leito do rio. Conforme fotos anexas, as águas pluviais foram consideradas como sendo curso de água e, portanto, APP;
- Que não pode prosperar o auto de infração posto que no mesmo dia foi autuado (AI 40780/2016) por funcionar atividade passível de regularização mediante AAF sem a respectiva autorização. Assim, a infração cometida já estaria sendo punida por esta suposta extração de argila. Verifica-se, portanto, que temos a mesma suposta infração punida por dois enquadramentos distintos, o que caracteriza *bis in idem*;
- Que laudos e pareceres poderão comprovar que efetivamente não ocorreu extração de argila a 50m de AAP, demonstrando que a presente autuação é improcedente;
- Que responsabilidade objetiva não significa imputação objetiva, sendo imprescindível a presença denexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano, o que no presente caso não foi comprovado;
- Que o auto de infração deve ser declarado nulo, quer pelas ilegalidades constatadas, quer pelo *bis in idem* configurado;
- Que seja o valor da multa reduzido em cumprimento ao disposto no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Seja realizada perícia na propriedade para verificar inexistência de degradação ambiental.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 23.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 40776/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 305, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 305

Especificação das Infrações: Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Classificação: Gravíssima.

Pena: - Multa simples;

(...)

Outras Cominações: - Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido a multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência REDS n.º 2016-001432288-001, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

“Em atendimento de denúncia anônima referente a extração de argila para utilização na fabricação de tijolos, bem como o funcionamento de uma olaria clandestina no município de Itapeva, MG, localidade de sítio Santa Cruz, bairro Ponte de Zinco, comparecemos ao local e lá constatamos os seguintes fatos:

- Deparamos com os senhores José Alcício da Silva e João Batista da Silva, que são irmãos, e estavam trabalhando na produção de tijolos na olaria utilizada para produzir tijolos do tipo comum (maciço) para fins de ser utilizado em construção civil;
- Extração de argila em área de 50m² de Preservação Permanente a menos de 30 metros de um curso de água;
- 6.000 (seis mil) tijolos armazenados para serem comercializados;
- Uma máquina tijoleira que tem a capacidade de fabricar 1.500 tijolos por hora, que estava funcionando no momento da fiscalização;
- Uma máquina maromba que tem a capacidade de produzir 2000 tijolos do tipo baiano por dia, porém estava sem funcionar no momento de nossa fiscalização;
- Um forno utilizado para secar e queimar os tijolos;
- Um monte de lenha estocada. Porém, se trata de restos que são catados das empresas (restos de pallets).
- A olaria funciona em uma área de 6.000m² de área. Fizemos contato pessoal com o senhor José Alcício da Silva que se identificou como o responsável pela olaria, o qual nos prestou as seguintes informações:
- Que a olaria funciona no local há 04 (quatro) anos;
- Trabalham ele e seu irmão, o senhor João Batista da Silva;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- A olaria funciona no horário de 07h às 15h, de segunda a sexta-feira;
- Atualmente produz 1.500 (mil e quinhentos) tijolos por dia;
- Que vende o milheiro a R\$300,00 (trezentos reais) para seus clientes;
- Que não possui autorização do DNPM, AAF nem autorização para intervir em área de preservação permanente”.

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 305, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento de que o auto de infração é nulo tendo em vista que não foram preenchidas todas as informações tidas como essenciais e obrigatórias, especialmente pela não verificação da incidência de circunstância agravante não merece prosperar.

O artigo 31 do Decreto Estadual n.º 44.844/08 consigna, entre seus incisos, os requisitos de validade de um auto de infração ambiental.

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Todavia, ante a impossibilidade de se verificar a incidência de circunstâncias atenuantes, agravantes ou reincidência no momento da lavratura do auto de infração, especialmente se lavrado *in loco*, o artigo 25, §2º do Decreto Estadual n.º 46.668/14 ressaltou a impossibilidade de imediata consignação das circunstâncias, sem prejuízo de que as mesmas sejam verificadas em momento oportuno.

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

§ 2º Fica **ressalvada a impossibilidade de imediata consignação das circunstâncias agravantes e atenuantes e da reincidência no corpo do Auto de Infração**, hipótese em que esse requisito legal será preenchido na forma e no prazo que dispuser o regulamento específico.

Assim, não há qualquer nulidade no auto de infração que pela impossibilidade de verificação no momento de sua lavratura, deixa de consignar a incidência de quaisquer circunstâncias atenuantes, agravantes ou reincidência de qualquer tipo, as quais podem ser verificadas em sede de defesa administrativa/recurso.

Da mesma forma, não assiste razão ao autuado em alegar que o policial militar não poderia ter aplicado a penalidade de suspensão ao autuado, sem que houvesse sido elaborado laudo por técnico habilitado, nos termos do que determina o artigo 16-B da Lei Estadual nº 7.772/80.

De acordo com o que determina o art. 16, da Lei nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração e poderá ser aplicada, dentre outras, a sanção de suspensão parcial ou total das atividades, *in verbis*:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

I – advertência;

II – multa simples;

(Vide art. 5º da Lei nº 16.682, de 10/1/2007.^[1])

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restritiva de direitos.

Por sua vez, o Decreto nº 44.844/08, que regulamenta a lei supracitada, preceitua, em seu art. 76, que a penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem licença ou autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 76 do Decreto, a penalidade de suspensão de atividades será aplicada e efetivada de imediato, tão logo seja verificada a infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

O artigo 16-B, por sua vez, fala que a fiscalização será exercida pela SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados, determinar, em caso de grava e iminente risco a suspensão ou redução das atividades durante o período necessário para a supressão do risco, podendo tal competência ser delegada para PMMG, mediante convênio, exceto, entre outras, a suspensão ou redução das atividades e embargo sem a devida motivação elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

[...]

IV - determinar, em **caso de grave e iminente risco para vidas humanas**, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

[...]

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso IV do caput do art. 16-B(**grave e iminente risco para vidas humanas**), as medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas **imediatamente**, em caráter temporário, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até **dez dias**, a qual será submetida ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da penalidade.

Todavia, desde 14 de maio de 2010, vigora o Parecer AGE nº15.015, o qual dispensa o laudo elaborado por técnico habilitado para que a PMMG promova a suspensão de atividades, em observância ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal ante a ampla competência de proteção ao meio ambiente.

Ementa:

DIREITO AMBIENTAL – INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEM LICENÇA AMBIENTAL OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – SUSPENSÃO DE ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTOS PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE MINAS GERAIS INDEPENDENTEMENTE DE LAUDO TÉCNICO — POSSIBILIDADE.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

[...]

19. Nesse sentido, posto que simples leitura ou interpretação literal da Lei nº 7.772/80 (§ 1º do art. 16-B, com redação dada pela Lei nº 16.918, de 06 de agosto de 2007) que trata da atuação da Polícia Militar de Minas Gerais, no exercício de competência delegada por FEAM, IEF e IGAM, realmente condicionaria a suspensão ou redução de atividades à existência de laudo elaborado por técnico habilitado:

Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as

penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas

humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º A FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SEMAD, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 2º Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela atuação.

20. A interpretação literal, entretanto, não é a mais adequada quando se trata de suspensão de atividades cujo exercício se dava sem a licença ou a autorização ambiental competente. Cumpre rememorar que o instituto do licenciamento ambiental é instrumento da legislação ambiental de efetivação dos preceitos do art. 225 da Constituição Federal, mormente em sua função de tutela da prevenção do dano ambiental.

21. Dessa maneira, todo o âmbito da discussão do caso concreto a ser examinado, centra-se não apenas em aspectos de legalidade ou ilegalidade, mas, sobretudo, de constitucionalidade ou não, frente à imposição do dever de proteção ao meio ambiente tanto à coletividade, quanto ao Poder Público.

22. Logo, a restrição à existência de laudo elaborado por técnico habilitado prevista no § 1º do art. 16-B, da Lei nº 7.772/80, não é de ser aplicada na hipótese de suspensão de atividades que, embora sujeitas ao licenciamento ambiental, sejam exercidas sem a licença ou a autorização ambiental competente; o que, independentemente da existência de laudo, será feito consoante o elemento axiológico contido no art. 225 da Constituição Federal, de aplicação plena.

[...]

30. Nesta esteira, não se pode interpretar a exigência de laudo elaborado por técnico habilitado (§ 1º do art. 16-B da Lei nº 7.772/80) como impedimento à suspensão de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

atividades exercidas sem licença ambiental (art. 16, § 9º da Lei nº 7.772/80). Tal restrição aplica-se tão somente à suspensão prevista no art. 16, IX da Lei em foco. Assim, acaso não fosse dedutível diretamente da própria CF/88 a ampla competência (poder/dever) das instituições estatais para proteger o meio ambiente – competência estendida até mesmo os organismos sociais não estatais – a interpretação sistemática da própria Lei nº 7.772/80 conduziria à essa conclusão.

Não obstante, cumpre destacar que o foi a penalidade de suspensão aplicada em decorrência da intervenção em área de Preservação Permanente, configurando intervenção em flora, o que é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico vigente.

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

(...)

§ 3º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, **dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora**, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização.

Art. 106. As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

(...)

§ 11. Ao infrator que estiver exercendo atividade em desconformidade com as normas previstas nesta Lei, além das demais penalidades cabíveis, **poderá ser aplicada a penalidade de suspensão de atividades**, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Dessa forma, quer pela observância do Parecer AGE nº 15015/2010, quer pela observância da legislação estadual, correta a aplicação da penalidade de suspensão das atividades na área objeto da infração pela Polícia Militar de Minas Gerais, razão pela qual não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado.

Quanto a alegação de que não foi observada a gradação das penalidades pelo agente autuante, requisito de observância obrigatória conforme determina a Lei Federal e o Decreto Estadual, também não merece acolhida.

Cabe ressaltar, que a penalidade de multa simples foi aplicada dentro dos parâmetros legais previamente estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo o recorrente sido autuado com fundamento no art. 86, anexo III, código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e artigo 106 da Lei Estadual nº 20.922/13.

Sendo que o Boletim de Ocorrência que embasou a lavratura do auto de infração descreveu de forma pormenorizada as condutas infracionais que foram praticadas pelo autuado.

Devemos esclarecer que no presente caso, ocorreu violação as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 720.922/13, que *“dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Estado.”. Sendo que em seu artigo 106 existem determinações básicas de como o procedimento de apuração, fiscalização e punição devem ocorrer.

Sendo que a conduta praticada pelo autuado, se enquadra com a infração administrativa de natureza gravíssima, tendo como penalidade a aplicação de multa simples, conforme previsto no art. 86, anexo III, código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08, nos seguintes termos;

Código: 305

Especificação das Infrações: Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Classificação: Gravíssima.

Pena: - Multa simples;

(...)

Cabe ressaltar, que a penalidade administrativa, fora aplicada com fundamento na Lei Estadual nº 20.922/13, sendo esta a legislação correta a ser aplicada no presente caso, não possuindo fundamento o argumento do autuado de que deveria ser aplicada a Lei Federal nº 9.605/98.

Em relação a alegação de que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência ou, ainda, a notificação para regularização, cabe ressaltar que a Lei Estadual nº 20.922/16 estabelece que será aplicada a penalidade de multa simples sempre que o infrator praticar infração grave ou gravíssima, sendo que a advertência somente será aplicada quando a infração administrativa for classificada como leve.

Art. 106. As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

§ 1º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

(...)

II - praticar infração grave ou gravíssima;

Consoante §2º, art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/80 a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos serão detalhadas em regulamento específico.

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

No mesmo sentido estabelece o art. 59 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que regulamenta a Lei n.º 20.922/13, sempre que for constatada a prática de infração classificada como grave ou gravíssima será aplicada a penalidade de multa simples, conforme dispositivo *in verbis*;

Art. 59. ***A multa simples será aplicada sempre*** que o agente:
I - reincidir em infração classificada como leve;
II - praticar infração grave ou gravíssima; e
III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora. (g,n).

Conforme estabelece o art. 58 do Decreto n.º 44.844/2008, quando houver a prática de infração administrativa classificada como leve, será aplicada a penalidade de advertência. *Verbis*:

Art. 58. *A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.*

Entretanto, a penalidade administrativa fora aplicada com fundamento no art. 84, anexo I, código 131 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que tipifica a infração como sendo de natureza gravíssima, vejamos;

Código: 305

Especificação das Infrações: Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Classificação: Gravíssima.

Pena: - Multa simples;

(...) (grifo nosso)

Diante do exposto, não é cabível a aplicação da penalidade de advertência no presente caso, pois que fora constatada a prática de infração administrativa, classificada como gravíssima.

Cabe ressaltar, que não há obrigatoriedade de ser aplicada a penalidade de advertência anteriormente à penalidade de multa simples, pois que a aplicação das penalidades é realizada em consonância com a gravidade da infração administrativa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Assim, dever ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

Quanto a alegação de que o auto de infração não pode prosperar posto que, no mesmo dia, foi autuado por extrair argila sem a devida AAF, sendo que a infração imputada na presente autuação já foi incorporada pela anterior, razão pela qual deve ser cancelado o presente AI, sob pena de *bis in idem*, não há como acolher está alegação.

Isto porque o auto de infração n° 40780/2016 foi lavrado por extrair argila sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

O presente auto de infração diz respeito a intervenção em área de preservação permanente, não se subsumindo, portanto, ao tipo infracional anteriormente aplicado. Dessa forma, não resta caracterizado o *bis in idem*.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Quanto a existência de laudos e pareceres que poderão comprovar que efetivamente não ocorreu extração de argila na área da APP, demonstrando que o presente auto de infração é improcedente, foi apresentado laudo técnico acostado às fls. 56/61. Contudo, o mesmo não veio acompanhado de ART. Conforme artigo 28 da Resolução 1.025/09, do Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos, todo e qualquer serviço ou obra prestado deve vir acompanhado, obrigatoriamente, de ART, a qual deve ser registrada dez dias antes do início das atividades técnicas.

É através da ART que o profissional se responsabiliza pelas informações/serviços prestados. Laudo sem a devida ART não há como ser conhecido, posto que nem mesmo o responsável pela sua elaboração assume que as informações ali prestadas são verdadeiras.

Ademais, o laudo foi elaborado em abril de 2012, bem como o relatório fotográfico apresentado não permite visualizar a área nem comprovar que a mesma é a área objeto da autuação. Importante ponderar que a autuação ocorreu apenas no ano de 2016, quatro anos após a elaboração do suposto laudo técnico.

Quanto a aplicação de circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08 é importante salientar que o autuado se limitou a fazer pedido genérico, não discorrendo a qual ou quais circunstâncias teria direito, tampouco trazendo quaisquer elementos probatórios de que faz jus aos mesmos.

Contudo, extemporaneamente, anexou Cópia de Carteira de Inscrição de produtor rural, bem como extrato de aposentadoria por idade, demonstrando que faz jus à incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'd' do Decreto Estadual nº 44.844/08, com conseqüente redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, **com**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: [...]

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia, conforme defende o autuado.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3l. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime – Julgamento em 03/03/2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCALIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. *É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.*

4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

Importante destacar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavatura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR** – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – **O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

2 – **Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 23. **Mantendo-se a penalidade de multa simples, com aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'd' do Decreto Estadual nº 44.844/08, bem como suspensão das atividades na área objeto da autuação, conforme estabelecido na decisão administrativa.**

É o parecer. S.M.J.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 1.943,91 (mil novecentos e quarenta três reais e noventa um centavos), ressalvada a correção pela taxa SELIC, bem como aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'd' do Decreto Estadual nº 44.844/08 com consequente redução do valor da multa em 30%, e manutenção da penalidade de suspensão das atividades na área objeto da autuação em todos os seus termos.**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desse Conselho, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 20 de novembro de 2018.